

O DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE DUTY OF ENVIRONMENTAL PROTECTION, SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND THE EXAMINATION OF NARROW RATIONALITY IN THE VIEW OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Rodrigo Leventi Guimarães

RESUMO:

Este artigo trata das Políticas Públicas habitacionais que promoveram alterações no Código Florestal e disciplinaram a ocupação do solo em Áreas de Preservação Permanente para fins de moradia, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do dever de proteção ambiental e seu aparente conflito com o princípio do desenvolvimento socioeconômico. A metodologia de pesquisa utilizada foi a revisão da jurisprudência predominante dos Tribunais em comparação com a decisão da Corte Constitucional proferida na ADC 42, bem como a revisão bibliográfica da doutrina da ponderação de valores sob a ótica da racionalidade estreita. O resultado permitiu concluir que o STF mitigou a proibição de retrocesso ambiental, em favor do postulado do desenvolvimento socioeconômico, sob o argumento de que ambos não são políticas intrinsecamente antagônicas.

Palavras-chave: MEIO AMBIENTE, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, MORADIA, PRESERVAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS.

ABSTRACT:

This article deals with the Public Housing Policies that promoted changes in the Forestry Code and disciplined land occupation in Permanent Preservation Areas for housing purposes, and the jurisprudence of the Federal Supreme Court regarding the duty of environmental protection and its apparent conflict with the principle of socioeconomic development. The research methodology used was the review of the prevailing jurisprudence of the Courts in comparison with the decision of the Constitutional Court issued in ADC 42, as well as the bibliographical review of the doctrine of weighting of values from the perspective of narrow rationality. The result allowed us to conclude that the STF mitigated the prohibition of environmental setbacks, in favor of the postulate of socioeconomic development because both are not intrinsically antagonistic, policies.

KEYWORDS: ENVIRONMENT, LAND REGULARIZATION, HOUSING, PRESERVATION, FUNDAMENTAL RIGHTS.

1 INTRODUÇÃO

A partir do estudo da função social da propriedade e da observação do aumento de loteamentos urbanos clandestinos¹, verificou-se que a ocupação irregular de espaços ambientalmente protegidos e qualificados como áreas de preservação permanente, geralmente, carece de estrutura urbana básica, a exemplo da ausência de serviços públicos sanitários, o que, em última instância, contribui com o descumprimento do dever constitucional de proteção do meio ambiente.

É de se registrar, inclusive, que a preocupação com o retrocesso das providências que visam a proteção ambiental há muito tempo vem suplantando o interesse nacional, ocupando pauta no cenário internacional, ganhando musculatura nos debates ocorridos na Conferência das Nações Unidas para Mudanças Climáticas e

¹ A base de dados consultada foi a do IBGE, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html>. Acesso em: 10 jun 2023.

Desenvolvimento Sustentável em 1992 (Eco-92)², na Declaração do Milênio pela ONU³ em 2000, e ainda na Conferência Rio+20 (em alusão aos 20 anos da Rio-(92), ocasiões em que compromissos foram firmados entre diversos países para cooperação em matéria de preservação e desenvolvimento sustentável.

No afã, então, de manejar políticas públicas habitacionais, o legislador ordinário, por intermédio das alterações promovidas no Código Florestal, regularizou as moradias fixadas em torno de cursos d'água, as quais foram colocadas sob o crivo do controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal com a tese de que violam frontalmente o princípio constitucional de vedação ao retrocesso ambiental, dado o caráter irreversível do dano.

Nessa toada, coube ao Pretório Excelso debruçar-se sobre a aparente rota conflituosa dos princípios constitucionais do direito à moradia, e dos postulados da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento socioeconômico, estabelecidos nos artigos 6º, 170 e 225, da Constituição da República, deliberando acerca de qual deles deve preponderar sob a ótica do interesse público difuso, em especial na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 42/DF. Salienta-se que a respectiva decisão impactará sobre todas as outras ações judiciais em trâmite no Judiciário nacional.

O problema, assim, recai sobre os efeitos que a jurisprudência adotada reverberará sobre a aplicação do dever de proteção ambiental e vedação do retrocesso, considerando que a escassez de serviços públicos essenciais sobre as ocupações irregulares de espaços urbanos constitui num dos principais motivos para instalação de loteamentos urbanos clandestinos, gerando tensão com a própria função social da propriedade.

Dessa forma, a pesquisa acerca das Políticas Públicas implementadas no Código Florestal, que tratam das ocupações em

2 A Conferência Oficial para o Meio Ambiente e mudanças climáticas, ONU, em 1992, debateu movimentos e incentivou a criação de redes de proteção ambiental. Para maiores detalhes, recomenda-se a leitura do arquivo sistemático, disponível no site da Câmara dos Deputados em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 10 jun. 2023.

3 De igual forma, recomenda-se o aprofundamento disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declar%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio>. Acesso em: 10 jun. 2023.

áreas de preservação permanente e a jurisprudência dos Tribunais, bem como a do próprio Supremo Tribunal Federal na ADC 42, identifica os caminhos tomados pelos julgadores e os efeitos sobre inúmeras ações judiciais manejadas com o propósito de fazer prevalecer o estatuto jurídico do patrimônio mínimo ambiental, tal como estabelecido no artigo 225 do Texto Magno.

A discussão do tema em questão revela-se importante diante do contexto das garantias dos direitos fundamentais, pois, em comparação com loteamentos regulares, onde a oferta de serviços de saneamento básico, infraestrutura, assentamento notarial, recolhimentos tributários permitem a concretização de moradias dignas, sendo que naqueles tidos como clandestinos as deficiências agravam a situação de habitação das pessoas socialmente vulneráveis e do próprio Estado.

2 A OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal n.º 6.766/76), a ocupação do espaço territorial deve obediência à adequada utilização de recursos naturais para alcançar o desenvolvimento sustentável, uma vez que os recursos disponíveis que conduzem ao progresso econômico são finitos (FREITAS, 2012). Dentre os limites⁴ para se reconhecer tal ocupação está a proibição do retrocesso das políticas públicas de proteção ambiental, por meio das quais se garante o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional.

Registra-se que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano possui caráter cogente, de ordem pública, devendo por todos ser observado, uma vez que impõe padrões urbanísticos mínimos para implantação de loteamento urbano, a exemplo de sistema viário, equipamentos urbanos e comunitários, além de áreas públicas (LEAL, 2003). É nessa seara de Políticas Públicas urbanísticas que o dever de proteção ambiental se revela, a fim de proporcionar o almejado desenvolvimento sustentável.

No entanto, apesar de tal obrigação ser de ordem

⁴ Ombreado a esse limite, está ainda a função social da propriedade (art. 183, CF).

fundamental, o princípio do desenvolvimento socioeconômico se faz presente nas necessidades humanas e também está cravado pela cláusula *pétrea*, possuindo, ambos, portanto, a mesma estatura jurídica, não sendo possível afirmar que um postulado tem sobrevalor sobre o outro. Com efeito, as Políticas Públicas acerca do tema da sustentabilidade consolidam a função social da propriedade, cuja previsão contida no artigo 225 da Constituição Federal permite concluir que o desenvolvimento e o bem-estar estão posicionados como valores supremos e inarredáveis (MACHADO, 2006).

Nessa esteira, o artigo 30, inciso VIII, também da Carta Constitucional, define aos municípios a competência para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, sendo certo que a utilização de recursos naturais de forma racional, contribuem com a compreensão do conceito de desenvolvimento sustentável.

Quando o legislador ordinário não observa os ditames constitucionais, a otimização dos esforços rumo ao progresso libera a autocontenção do Poder Judiciário que, por sua vez, em um sistema de freios e contrapesos, será convocado a avaliar possível discordância com a Carta Magna, diante de eventual colisão de princípios fundamentais (MENDES, 2018). Daí a importância de acompanhar a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na aplicação das normas que tratam da proteção ao meio ambiente, em contexto de desenvolvimento sustentável, uma vez que a interferência inapropriada resultará em substituição de vontade política, em infringência à independência e harmonia entre os Poderes constituídos.

A índole constitucional, a respeito, ecoa na doutrina, conforme lição do *ex professo* Juarez Freitas (FREITAS, 2012):

[...]

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Para dimensionar a crise de ocupação do solo permanentemente protegido (APP's) que aflige frontalmente a função social da propriedade, necessário passar pelo conceito de desenvolvimento sustentável, isto é, através do que se busca com a estrita obediência aos princípios acima elencados, haverá o cumprimento da garantia constitucional de sustentabilidade, culminando, inclusive, em cidades sustentáveis (FIORILLO, 2009).

Vale mencionar, a título de conceituação doutrinária, que as cidades sustentáveis são aquelas que incluem em seu planejamento estratégico preceitos fundamentais de sustentabilidade. Eis o entendimento de cidade sustentável, na visão de (CARVALHO FILHO, 2005), "[...] a cidade sustentável é aquela que considera em seus projetos o bem-estar geral, coletivo, sem se reter a pequenos grupos". São ações que permitem o atendimento do todo com a preservação ambiental.

É com essa conotação - de cidade sustentável -, que a Lei n.º 6.776/79 dispõe restar ao loteador às sanções legais caso não atenda às determinações indispensáveis à regularização do loteamento, tais como a aprovação do projeto e o registro imobiliário, inclusive com aval do Município, a fim de evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Pois bem! Partindo-se então da premissa de que a preservação do meio ambiente é valor insindicável e dever de todos, em especial do município, uma vez que este detém competência fiscalizatória, verificou-se qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dada quanto à sua deliberalidade, constatando-se que este ente político tem o dever e não mera faculdade de fiscalizar e regularizar o uso e a ocupação do solo, assegurando os padrões urbanísticos e o bem-estar da população⁵.

Deste modo, sobre a população que ocupa o espaço reputado clandestino, o Município e o loteador têm o poder-dever de agir para que a ocupação irregular passe a observar a legislação pertinente. Assim, acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito do tema, a Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal,

5 Para maior aprofundamento, vide STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 448216 SP 2002/0084523-8 (STJ). Data de publicação: 17/11/2003.

fixando diretrizes gerais da política urbana, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social acerca do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Na visão de (CARVALHO FILHO, 2005, p. 75), é que, por conta do crescimento desenfreado e desorganizado das cidades brasileiras, medidas urgentes são reclamadas para fins de organização sustentável, sob pena de se perpetuar a situação de ineficácia, culminando em afronta ao direito fundamental à moradia digna – e, por via reflexa – em assoberbamento do Judiciário diante de várias ações judiciais. Entretanto, a questão não é simples de se resolver, já que o problema da ocupação irregular de moradias situadas em áreas de preservação permanente, por exemplo, ganha musculatura quando o conteúdo do dever de preservação deve obediência ao princípio da *vedaçāo do retrocesso* das políticas públicas de proteção ambiental.

Veja-se no caso do julgamento da ADC 42/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade, entendeu que o princípio da vedaçāo do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país na totalidade. Fez-se constar no *decisum* que, apesar do Código Florestal ostentar legitimidade institucional e democrática, mais de 70 (setenta) audiências públicas foram promovidas com o intuito de qualificar o debate social em torno das principais modificações relativas ao marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil, o que, consectariamente, além da discricionariedade epistêmica e hermenêutica garantida ao Legislativo pela Constituição, também militam pela autocontenção do Judiciário.

Em outras palavras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstrou respeito ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. A saber, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 586.224/SP, de Relatoria do Ministro Fux, julgado em 05/03/2016, apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu-se, que a lei do ente menor (município),

apesar de conferir aparentemente atendimento mais conservador e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo.

Dentre os fundamentos adotados, no referido julgamento, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis accidentadas. Afastou-se, ainda, o *in dubio pro natura* (a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível.

Dessa forma ficou claro, então, que mais ainda se torna necessária a ponderação de valores referentes ao direito ao meio ambiente equilibrado, que pertence a todos, bem como às futuras gerações, em especial o acesso à moradia digna, o qual possui a mesma estatura constitucional, haja vista a tendência de flexibilização da *proibição do retrocesso*.

3 DA PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS

Muitos doutrinadores constitucionalistas, a exemplo do Professor Doutor Paulo Gustavo Gonçalves Branco, da Universidade Federal de Brasília (UNB), destacam que o constitucionalismo moderno é entendido como “o processo histórico-cultural, em virtude do qual a relação entre detentores do poder e quem a ele está sujeito se configura como uma relação jurídica, definida, regulada e submetida a regras jurídicas conhecidas”.

A normatização dessa relação jurídica ocorre, hoje, em toda parte no qual o constitucionalismo vingou, salvo esporádicas exceções, precípua mente por meio da Constituição, ainda que o fenômeno do reconhecimento desta como instrumento normativo superior e condicionante da validade de todos os atos dos Poderes Públicos, o que influencia de acontecimentos e de ideias políticas na formação

do constitucionalismo e na configuração da justiça constitucional (BRANCO, 2009).

No âmbito dessa jurisdição constitucional, as colisões de direitos fundamentais, bem assim os conflitos desses direitos com outros valores constitucionais, vêm despertando a atenção da mais moderna doutrina. O assunto se entrelaça com a busca da compreensão do conteúdo e dos lindes dos diferentes direitos fundamentais. Para se entender, então, a prevalência de um direito fundamental sobre o outro, necessário se faz analisar as posições protegidas por óticas diferentes, cuja contenda permite classificar as normas jurídicas em dois grandes grupos: o dos princípios e o das regras (MENDES, 2018).

Com efeito, na lição acima transcrita, aduz-se que as regras correspondem às normas que, diante da ocorrência do seu suposto de fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos. Não é viável estabelecer um modo gradual de cumprimento do que a regra estabelece. Havendo conflito de uma regra com outra, que disponha em contrário, o problema se resolverá em termos de validade. As duas normas não podem conviver simultaneamente no ordenamento jurídico.

No âmbito dos direitos fundamentais, porém, normas que configuram princípios são mais frequentes. Os princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios são determinações para que certo bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível.

Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai. Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito entre regras. No conflito entre princípios, deve-se se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância. Em outros dizeres, as regras são revogáveis entre si, disciplinando um comportamento. É o tudo ou nada! Princípios regem uma orientação, cedendo espaço no

caso concreto, aplicando-se um ou outro (ou mesmo vários), sem que importe em revogação de outro ou outros. O postulado afastado não deixa de existir, mas apenas não se aplica à hipótese analisada.

In casu, considerando que os direitos fundamentais formam um catálogo não exaustivo, espalhados por toda a Constituição Federal, verifica-se que tanto o direito à moradia digna (art. 1º, III; art. 6º; art. 183, CF/88), quanto o meio ambiente equilibrado (artigo 30, inciso VIII; artigo 225, também da Carta Magna) podem entrar em rota de colisão, surtindo, então, o dever de análise quanto às circunstâncias que pairam ao redor da situação concreta.

4 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL X DIREITO AO MEIO AMBIENTE

O desenvolvimento sustentável implica em uso racional dos recursos naturais, havendo coletividades que ocupam, por exemplo, espaços irregulares, de infraestrutura muitas vezes comprometidas, construídas, ainda, em áreas de preservação ambiental, às quais há décadas estão protegidas legalmente das ações humanas, a fim de se evitar danos ao meio ambiente (CGU, 2014). Assim, a relativização da vedação de retrocesso à proteção do ambiente ecologicamente equilibrado em favor do desenvolvimento sustentável implica em colisão constitucional de valores, estando de um lado áreas de preservação permanente e de outro o uso e proveito de recursos naturais, muitas das vezes irrepetíveis.

Indaga-se, portanto, se há possibilidade de compatibilizar os direitos fundamentais do desenvolvimento sustentável com o do meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Sem pretensão de esgotar o tema, mas com o intuito de identificar os mecanismos jurídicos dispostos no ordenamento atual, necessariamente pela ótica do Supremo Tribunal Federal, o guardião por excelência do Texto Magno.

De início, torna-se imperioso destacar que compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro denotam a essencialidade do direito ao meio ambiente, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (art. 25) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11).

Em plano nacional, outras Constituições seguem entendimento da necessidade de ser conferida especial atenção à plena e progressiva proteção ao meio ambiente, sendo norma de reprodução obrigatória (PIOVESAN, 2007). No que tange ao direito ao desenvolvimento econômico-sustentável, há uma relação direta com o da proteção ao meio ambiente, posto que ambos têm natureza negativa quanto positiva, sendo certo que correspondem também aos respectivos deveres (MENDES, 2018).

No ponto, então, a relação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento (econômico) sustentável está disseminada na Constituição Federal, mas com alicerce no artigo 225, não ostenta dúvidas quanto à sua característica de direito fundamental, sendo doutrinariamente ainda classificado como de terceira geração, conforme denominação já adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n.º 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/9/1995, e MS 22.164/0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/1995.

Com essa perspectiva jurisdicional, o STF também entendeu na ADC 42/DF, que:

[...] a capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto – e não como proprietário — do meio ambiente [...].

Na oportunidade do julgamento, trouxe o STF a lume,

a Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, que introduziu o princípio do desenvolvimento sustentável, consubstanciado na necessária composição entre o crescimento socioeconômico e o uso *adequado e razoável dos recursos naturais*. Trata-se, portanto, de engrenagem azeitada no sistema jurídico protetivo para construção de políticas públicas atentas à gestão eficiente dos recursos primários e ao controle das externalidades ambientais, mirando a perspectiva intergeracional, enquanto o desenvolvimento sustentável estabelece um elo que limita os impactos provocados pelas gerações presentes e o modo como os recursos naturais estarão disponíveis para as gerações futuras.

Há, assim, uma nítida conjectura entre o desenvolvimento econômico sustentável e meio ambiente, estando conectados, já que a proteção ambiental, abrangendo as futuras gerações, garante equilíbrio necessário à sadia qualidade de vida da população em geral, sendo, inclusive, de interesse da comunidade internacional. É que a confluência do desenvolvimento econômico sustentável e a proteção do meio ambiente no plano internacional se verificou durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural, denominada *Rio+20*, em 2012 (20 anos da Eco 92), cujo ponto basilar foi o debate da ideia de governança ambiental global, revelando-se que as preocupações dos Estados estrangeiros encontram eco no caso brasileiro.

Para não se alongar o presente trabalho, tendo em vista que são inúmeros os documentos internacionais que disciplinam questões atinentes do meio ambiente, cita-se, por exemplo, a Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres (1974), a Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais (1977), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), o Protocolo sobre Áreas Protegidas e Fauna e Flora (1985), a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços (1991), a Convenção da Biodiversidade (1992), o Protocolo de Quioto (1997), dentre outros.

Há destaque a Declaração de Estocolmo de 1972, que inaugurou a relação entre os direitos humanos e a proteção ambiental, natural ou criado pelo homem, constando em seu Princípio 1º a consagração do meio ambiente saudável como um direito fundamental do ser humano⁶.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 jun.2023.

A irradiação do debate internacional acerca da proteção do meio ambiente alcançou vários outros países. Isto é, o que se quer dizer é que a elevação à estatura de cláusula *pétrea* não é exclusividade brasileira. O caso lusitano é um deles, em que a Constituição Portuguesa (1976) dispôs no artigo 66 que “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, saudável e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”⁷. No caso brasileiro, garantiu-se a todos, incluída a futura geração, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo qualificado como bem de uso comum do povo.

A expressão “ecologicamente equilibrado”, refere-se:

[...] à harmonia das relações e interações dos elementos do habitat, mas deseja especialmente ressaltar as qualidades do meio ambiente mais favoráveis à qualidade de vida. Não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que esses também melhorem a qualidade da vida humana, mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente de seus elementos essenciais, porque isso importaria em desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. O que a Constituição Federal quer evitar, com o uso da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, é a ideia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio [...] (DA SILVA, 1995).

Outra importantíssima norma constante na Constituição Brasileira de 1988 é aquela que fomenta a atividade econômica social em diálogo com a proteção ao meio ambiente, conforme consta no artigo 170. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁷ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A sistemática interpretação dos artigos 170 e 225, ambos do Texto Maior, concilia o desenvolvimento sustentável, utilizando-se dos recursos naturais com sobriedade e maturidade para não degradá-lo até o extermínio, fazendo-se uso moderado e consciente dos meios suficientes para ideal convivência coletiva.

5 DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS NO CÓDIGO FLORESTAL PELA LEI FEDERAL N.º 13.465/2017: O CASO ESPECÍFICO DE OCUPAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP'S)

A construção ou o reconhecimento de um loteamento urbano, ou um desmembramento, não basta a simples divisão de uma área em glebas ou lotes. Isso porque a mera divisão de terreno sem possuir o objetivo de edificação e formação de núcleo populacional urbano, a exemplo de residências, comércio, indústrias, área de lazer, não passa de especulação imobiliária, incompatível com a função social da propriedade.

Não se desconhece que, às vezes, a divisão do terreno decorre da partilha de bens em inventário, ou liquidação judicial de parte do terreno para pagamento de dívidas, ou pode ser a divisão do terreno para desconstituir um condomínio. As hipóteses são inúmeras. De toda forma, a divisão do terreno sempre deve atender à sua função social, e de destinar à edificação e formação de núcleo populacional urbano, sob pena de não ser caracterizado como loteamento ou desmembramento para fins de moradia.

É nesse contexto que as inovações legislativas servem de esteio numa sociedade dinâmica, em que os sentimentos e necessidades evoluem, alternando-se frequentemente, natural é o acompanhamento legislativo, a fim de promover a adequada solução às intempéries coletivas, em especial em locais onde há maior ocupação

humana.

Não diferente nessa seara – a de ocupação geográfica do indivíduo e meio ambiente – adveio ao mundo jurídico a Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, nascida da conversão da Medida Provisória n.º 759 de 2016. Visto que a mencionada Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, instituindo mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e, ainda, alterando diversos outros Diplomas Normativos, dentre os quais o Código Florestal.

Nessa toada, a reforma legislativa disciplinou a aprovação do projeto de regularização fundiária em áreas de preservação permanente, por intermédio de lei específica. Para tanto, deverá cumprir condicionantes ambientais que demonstrem a melhoria em relação à situação anterior. Com efeito, o estudo técnico, em linhas gerais, é similar a uma análise pericial em que se verifica a existência de necessidades ou problemas a serem atendidas. Trata-se de um conjunto de avaliações sobre aquele determinado ecossistema com vistas a compatibilização do uso solo permanentemente preservado.

Dentre as condicionantes constam a caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; especificação dos sistemas de saneamento básico; proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Salienta-se, também, que no procedimento de reurbanização, os núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária. No ponto, mais uma vez o legislador optou

pelo intermédio de lei específica de regularização fundiária urbana, sendo que o interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os elementos similares às disposições acima referidas (art. 65).

Ademais, para fins da regularização ambiental prevista no artigo 65 em comento, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. Trata-se de um reforço de conservação de área que já é considerada de preservação permanente, revelando-se como um *plus*. No mesmo sentido, em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

De outra banda, para as APP's a proteção constitucional não seria diferente. Afinal, trata-se de espaços territoriais ambientalmente protegidos, encobertos (ou não) por vegetação primária, com vistas a blindar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, ou seja, a biodiversidade, conforme consta no artigo 225, § 1º, III, da Constituição que defini em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Veja-se que o objetivo das Áreas de preservação permanente é de estabelecer o uso sustentável ou indireto de áreas preservadas, limitando a exploração econômica. Relembre-se que o desenvolvimento econômico previsto no artigo 170 deve caminhar de mãos dadas com a norma do artigo 225 (ambos da CF/88). Com efeito, tanto as utilidades humanas, quanto a proteção do meio ambiente, devem otimizar os recursos naturais provenientes das titularidades, alcançando o máximo possível de perpetuação para as futuras gerações serem contempladas pelos frutos do equilíbrio.

Desta forma, cabe ao Poder Público avaliar as hipóteses de autorização do uso, com base na comprovação de utilização de efeitos públicos, interesse social e impacto ambiental, como prevê o art. 8º da Lei Federal n.º 12.651/12. Há de ressaltar que, as Áreas de Preservação

Permanente visam a proteção de solos e das matas ciliares para neutralizar as transformações prejudiciais dos leitos do meio aquático. As limitações destacadas asseguram os meios de preservação do bem-estar público, indubitavelmente. De igual forma, no âmbito do Estado de Rondônia, o compromisso de proteger o meio e combater a poluição, preservar as florestas, a fauna, a flora e as bacias hidrográficas veio seguido do dever do Estado de assegurar o direito a moradia por meio de programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básica no meio urbano e rural (art. 8º, XV, XVI e XVIII, CE).

Para Dias e Gonçalves (2015), a disposição acima destacada refere-se, em verdade, às normas de reprodução obrigatória, as quais se configuram como aquelas de observância compulsória no texto constitucional estadual, e decorrem da subordinação aos princípios consagrados na Constituição da República, de acordo com o comando inserido no Artigo 25, caput, da Constituição Federal de 1988. Isto é, o legislador constituinte estadual, também conhecido doutrinariamente como decorrente, as normas centrais que estruturam o Estado, as que fixam as limitações dos Poderes e estabelecem garantias fundamentais devem ser transplantadas para o ordenamento constitucional do Estado, mesmo que estejam, muitas vezes, implícitas nele, sem que importe em abaloamento ou agressão à autonomia estadual e pacto federativo, a fim de alcançar simetria.

Dessa forma, constata-se que as normas de ordem principiológicas atinentes a proteção ao meio ambiente e à moradia espraiam sobre as Constituições Estaduais porque servem de sustentação quanto ao pacto federativo, impondo aos Estados a observância de reproduzir compulsoriamente em seus textos constitucionais, prestigiando as iniciativas normativas regionais as limitações ao poder público.

Nessa esteira, verifica-se que os Tribunais estão atentos, posto que julgar se as pessoas podem *morar* numa área ambiental especialmente protegida, notadamente quando se envolve famílias social e economicamente vulneráveis, é uma tarefa árdua, uma vez que estão em disputa vários direitos de ordem constitucional.

Limitando o estudo doutrinário aos vetores da moradia e especial proteção do meio ambiente, em pesquisa sobre o acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, verificou-se o julgamento do Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo n.º 914.634, proveniente do Estado do Rio de Janeiro, em que o Pretório Excelso debruçou-se sobre o direito à moradia e o aluguel social. No caso, houve uma catástrofe natural decorrente das chuvas, culminando na interdição de vários imóveis, impedindo-se, ainda, que as famílias até então residentes retornassem ao local dos fatos.

Dentre os pontos de debates constou a hipótese do Poder Judiciário, em situações excepcionais, ter a alçada para determinar que a Administração Pública adote as medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito à moradia, mas sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. Assim, no caso concreto apresentado ao Poder Judiciário, a família requereu o pagamento do aluguel social até que pudesse exercer seu direito à moradia por conta própria, verificando-se que a residência foi interditada pela Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil em razão das fortes chuvas que assolararam o Município de Niterói em abril do ano de 2010.

Citou-se o embate, então, da moradia como direito fundamental social e que goza de proteção constitucional, nos termos do art. 6º da Carta Magna Federal. Mas, por outro lado, a Constituição Federal também estabeleceu, no art. 23, inc. IX, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Decidiu-se, por fim, que, em observância a tais mandamentos e objetivando a amenizar os danos decorrentes da catástrofe que se abateu sobre a região, foram adotadas várias medidas, dentre as quais o pagamento do benefício denominado 'aluguel social' às famílias desabrigadas.

No mesmo sentido, colaciona-se outros julgados do STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. **Direito à**

moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal n.º 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE n.º 855.762/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 1º/6/15).

Agravo regimental no agravo de instrumento. 2. **Direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Ocupação irregular de margens de rodovia estadual. Comprovação de omissão de fiscalização por parte da municipalidade. 3. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 4. Obrigação de fazer. Medidas asseguratórias. Alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes. Improcedência. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n.º 834.937/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13/6/14).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violation do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** 2. Agravo regimental não provido (AI n.º 708.667/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, Dje de 10/4/12).

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO

DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º e 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (RE n.º 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora Ellen Gracie, DJe de 24/6/11).

Os precedentes do Pretório Excelso merecem acompanhamento porque estão irradiando sobre os tribunais locais, apenas para fins de comentários, cite-se o caso em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) propôs ação civil pública em face do Município de São Leopoldo, com o objetivo de invalidar a Lei Municipal n.º 5997/2006, e os atos jurídicos decorrentes da aludida norma, em especial aqueles em que se referiam à transferência da posse ou da propriedade de áreas verdes ou institucionais a particulares, e a condenação do Município a promover a sua desocupação, mediante acordo com moradores ou invasores, ou com o ajuizamento de ações, bem assim a condená-lo a recompor o ambiente natural, com a limpeza e o plantio de árvores nativas e demais formas de vegetação, de acordo com plano de recuperação da área degradada, além da condenação ao pagamento de multa diária.

Em êxito no Primeiro grau de jurisdição, em apelo ao egrégio Tribunal de Justiça Riograndense, a ação manteve-se improcedente diante do fato de que a lei foi aprovada com a finalidade de regularizar situação de fato consolidada, em que inúmeras famílias de baixo poder aquisitivo fixaram residência na área e, no cotejo entre o direito fundamental de proteção do meio ambiente, no qual se insere a proteção de áreas verdes nos conglomerados urbanos, e o direito fundamental à moradia, no caso em concreto, em que as famílias são vulneráveis em razão de suas condições socioeconômicas, deve prevalecer este último.

Eis o Acórdão assim ementado:

N.º 70032341430. 2009/CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA VERDE PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. PERDA DE OBJETO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À MORADIA SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE, NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

Dentre as argumentações debatidas na ação acima destacada, consta aquela em que se refere à desafetação, tendo-a por ilegal, já que, no caso concreto, estaria a prejudicar o patrimônio público porque privaria a sociedade, e os demais ocupantes de loteamento, da área verde que assegura o direito ao meio ambiente equilibrado. O ponto nevril acentuou-se, então, com a proteção do direito à moradia das famílias que ocupam a área ambientalmente protegida. Reconheceu-se que quanto a sociedade tenha direito ao meio ambiente equilibrado, no caso em questão o direito à moradia, que se ostenta como um das faces mais visíveis da dignidade da pessoa, notadamente em conglomerados urbanos e em se tratando de famílias de baixa renda, a regularização fundiária de ocupação irregular atende ao interesse público e se constitui em investimento humano.

Ademais, considerou o *decisum* que seria imensamente oneroso ao Poder Público reassentar toda a população em área diversa, sendo adequada, porque suficiente à proteção do direito ao meio ambiente e menos onerosa, a realização de medidas compensatórias, como também previsto na decisão de primeiro grau. Prevaleceu, então, no caso, o direito à moradia!

No STF, não é raro que direitos fundamentais entrem em aparente rota de colisão, notadamente porque estamos numa República Democrática de Direitos, cujo rol de essencialidade é exemplificativo. A jurisprudência da ponderação nos convoca a avaliar quais direitos devem prevalecer no caso concreto, sem que isso importe em discriminação ou anulação de eventuais outros postulados normativos que também possam reger a matéria fática.

Em casos como o direito ao desenvolvimento econômico

e sustentável e o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, os elementos de informação coletados na situação vivida é que darão sensibilidade e musculatura ao tomador de decisão, a fim de que a melhor solução seja adequadamente implementada – sempre a bem de todos.

Conforme entendimento do STF proferido no julgamento da ADC 42/DF, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, *caput* e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V), *etc.*

Ademais, ainda segundo o Pretório Excelso, o desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas (Relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento).

Concluiu-se, ao final, que a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

6 CONCLUSÃO

É cediço que as Políticas Públicas habitacionais são necessárias para cumprir o comando constitucional que garante

o direito à moradia digna (arts. 1º, III, c/c 6º, caput, CF/88), sendo de extrema relevância à sociedade. De mãos dadas com o direito à moradia está o postulado do desenvolvimento socioeconômico, cujas iniciativas visam a circulação de riquezas, sendo parte do circuito de progresso coletivo.

Ambos os princípios estão voltados para ao atendimento das necessidades básicas do indivíduo, tendo em consideração que políticas públicas habitacionais se completam na medida que o país se desenvolvem, sendo, assim, de extrema relevância no ordenamento jurídico nacional. No entanto, torna-se importante registrar que o dever de proteção ao meio ambiente se constitui em direito fundamental, sendo irrenunciável, de dimensão intergeracional, de forma que não pode ser anulado ou absorvido por qualquer outro postulado normativo.

Nessa esteira de raciocínio, a proibição de retrocesso ambiental impede atos do Poder Público que potencializam o atraso, retardo ou inércia na promoção da proteção do meio ambiente adequado, o que culminaria na neutralização da norma contida no artigo 225 da CF/88. Visto que o Poder Judiciário é a Instituição Democrática que encerra o aparente conflito normativo entre diversos princípios constitucionais, em especial quando escolhas promovidas pela legislação ordinária ultrapassam os limites impostos pela Carta Magna.

Dos estudos e pesquisas dedicados a este trabalho, concluiu-se que tem se consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal a jurisprudência no sentido de que o princípio da proibição do retrocesso ambiental vem sendo afastado sob o argumento de que não se perfaz em postulado antagônico ao princípio do desenvolvimento socioeconômico. Essa tendência de julgamento é preocupante porque – partindo do Pretório Excelso, deve a jurisprudência ser observada e espraiada por as demais instâncias do Poder Judiciário, e diante de inúmeras ações judiciais em trâmites, que visam obter provimento jurisdicional *pro natura*, há grande risco de banalização da proibição do retrocesso, caso não seja não equalizada adequadamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23>. Acessado em: 04 jun. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009 — (Série IDP).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade. Lei n. 10257, de 10.07.2001 e Medida Provisória n. 2.220, de 04/09/2001.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva n.º 23 de 2017. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal: interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** 15 de noviembre de 2017. Disponível em: <https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/English%20version%20of%20AdvOp%20OC-23.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n.º 23 de 2017. Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal — Interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 d 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 15 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaConsultiva23versofinal.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2023.

DIAS, Eduardo Rocha; GONÇALVES, Ana Cristina Viana Loureiro. **O Papel das Normas de Repetição Obrigatória na Autonomia Estadual. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará.** Data de recebimento: 15/12/2017. Data de aceite: 19/01/2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/05-O-Papel-das-Normas-de-Repeti%C3%A7%C3%A3o-Obrigat%C3%B3ria-na-Autonomia-Estadual.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito urbanístico: condições e possibilidades da Constituição do espaço urbano**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13^a. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

PIOVESAN, Flávia. Irio Luiz Conti (coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PONTES, Daniele Regina; FARIA, José Ricardo Vargas de. **Direito Municipal e Urbanístico**. ed. rev. - Curitiba, PR: IESDE, 2012. 190p.

PORUTAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. **"Environmental Law"**. In: **Handbook of Law and Economics**. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo**. 3^a. ed. São Paulo: Fapesp/Studio Nobel, 2007.

SALERT, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SciELO. Guia de citação de dados de pesquisa [online]. SciELO, 2023.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/Xv3r9ypsxNsjLtTqtPCBnJP/?lang=pt> Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995.

UNIÃO. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO. **Relatório de Fiscalização n.º 201408699. Diagnóstico situacional dos efeitos da cheia do Rio Madeira em Porto Velho – Rondônia**.

UNIÃO. Lei 12.651/2012. **Código Florestal Brasileiro** [on-line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.